



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001504/91-32

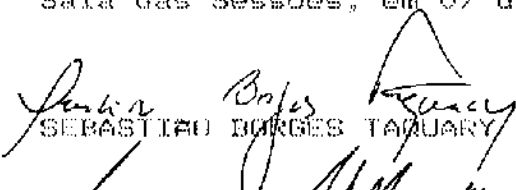
Sessão de : 07 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.590
Recurso nº : 90.935
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE FOSFOROS
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

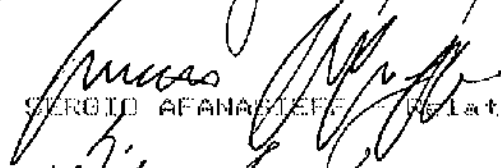
IOF - Mandado de Segurança - Cassada a medida limi-
nar, diferenças de qualquer ordem, verificadas no
recolhimento do tributo, são ônus do contribuinte.
Recurso negado.

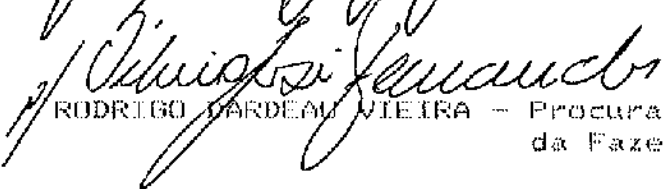
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE FOSFOROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
quanto a preliminar, em rejeitar a ilegitimidade argüida pelo
sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.
Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente no exer-
cício da Presidência


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

opr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001504/91-32
 Recurso nº: 90.935
 Acórdão nº: 203-00.590
 Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE FOSFOROS

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi autuada por ter efetuado depósito judicial na Caixa Econômica Federal em quantias consideradas insuficientes para quitar o IOF devido, segundo descrição do Auditor Fiscal autuante. O IOF era incidente sobre os contratos de câmbio ngs. 11.198, de 02/12/88; 57.328, de 09/12/88; 58.768, de 15/12/88, e 609, de 04/01/89; fechados com o Banco Mercantil de Descontos S/A, Banco Francês e Brasileiro S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A, respectivamente. A insuficiência totalizou, na época, a quantia de Cr\$ 11.255,14. A segurança foi denegada na 1ª Vara Federal, sob nº 88.0024756-3.

Em sua defesa, fls. 13/16, preliminarmente

..."Argui a Autuada a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente procedimento administrativo fiscal, tendo em vista que a responsável pela cobrança e recolhimento da incidência em questão é a instituição autorizada a operar com o câmbio, conforme disposto na Resolução BACEN nº. 1.301/87, item 4.4.11.2.

Em atenção à liminar concedida (doc. anexo) pelo D. Juízo da 1ª. Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança aludido, depositou as quantias referentes ao Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre os contratos de câmbio, objeto do Auto ora impugnado, de forma integral, utilizando a taxa cambial da moeda correspondente, da data do efetivo depósito judicial.

Não há o que se cogitar em recolhimento menor do tributo ou insuficiência do depósito para quitação da obrigação tributária, vez que o IOF devido foi apurado sobre o montante integral do valor da Importação.

Com efeito, ao contribuinte é dado o direito "sponte propria" de depositar para defender-se de ilegítima incidência fiscal, como no caso do Mandado de Segurança impetrado. Assim, quando da concessão da liminar pleiteada, a Autuada recolheu em Juízo o valor integral do IOF, calculado sobre as importações efetuadas, à alíqua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001504/91-32

Acórdão nº: 203-00.590

ta correspondente, com a taxa cambial do dia do depósito judicial, e não da data da liquidação do contrato de câmbio.

Com relação aos depósitos das quantias referentes ao IOF, há de se considerar que sobre estes valores incidem mensalmente a atualização monetária, o que ocorreu no caso em espécie, bastando para suprimir a suposta insuficiência alegada."

Ao final pede seja julgado insubsistente o Auto de Infração. Juntou cópia do mandado de segurança, dos depósitos judiciais, dos contratos de câmbio e das Guias de Importação.

Na Informação Fiscal de fls. 27/29, o autuante manifestou-se dizendo que, **verbis**:

Não há equívoco algum de que a Autuada depositou judicialmente quantia insuficiente para quitar o Imposto s/Operações Financeiras devido no fechamento dos contratos de câmbio citados no auto de infração. Os demonstrativos que o acompanham e dele fazem parte bem esclarecem. Alegar que o depósito foi feito com a taxa de câmbio do dia de sua efetivação e nada mais é devido é, propositadamente, desconhecer o disciplinado no item 4.4.4.2 da Resolução BACEN nº 1.301/87:

Item 4.4.4.2 - Constitui a base do cálculo do Imposto s/Operações de Câmbio o contravalor em moeda nacional (acrescido de bonificação eventualmente pactuada) correspondente ao valor em moeda estrangeira aplicado na liquidação das operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, observando-se que:

a) omissis

b) omissis

I) omissis

II) - o valor efetivamente aplicado na liquidação do Contrato de Câmbio.

O acima transcrito determina, claramente, que o fato gerador do Imposto sobre Operações de Câmbio é a liquidação do contrato de câmbio e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10070.001504/91-32
Acórdão nº: 203-00.590

que sobre o valor correspondente deverá incidir o imposto. Qualquer data ou valor que não sejam os constantes do referido contrato estão incorretos, porque em desacordo com a norma legal.

A afirmação de que os contratos de câmbio poderão ser liquidados até determinada data é correta, desde que expressamente prevista no instrumento legal, o qual, no caso, é o contrato de câmbio. O que não se pode admitir é a fixação do IOF devido sem o fechamento do câmbio, ou seja sem que tenha ocorrido o fato gerador.

Finalmente e por tudo o que acaba de ser exposto, entendo que os depósitos judiciais feitos pelo Contribuinte foram atos de sua vontade própria, inclusive a vontade de questionar judicialmente a validade do imposto, totalmente desvinculados dos contratos de câmbio fechados. Tais depósitos, como foram feitos, não podem representar o pagamento do Imposto s/Operações de Câmbio, caso não correspondam ao valor devido. E de ressaltar-se que outros depósitos foram efetuados pelo Contribuinte no mesmo mandado de segurança e considerados corretos, porque de acordo com os preceitos legais. Assim é que sou pela integral validade do Auto de Infração de fls. 01 a 04".

A Autoridade Julgadora a quo assim ementou sua decisão:

"IOF - Falta de recolhimento do Imposto incidente sobre operação de câmbio. Multa. Ação Fiscal Procedente."

No seu recurso voluntário, a recorrente ratifica os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001504/91-32

Acórdão nº: 203-00.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Rejeito a preliminar interposta pela Recorrente de considerar ilegítimo o ato do autuante em considerá-la polo passivo do presente procedimento administrativo fiscal. A Recorrente considera que o polo passivo é a instituição responsável pela cobrança do tributo. Meu entendimento é que cabe a ela o recolhimento do IOF, uma vez que ela é a contribuinte do tributo, conforme disposto na Resolução Bacen nº 1.301/87, item 4.4.3.1.

No mérito, existe farta jurisprudência, nas três Câmaras deste Colegiado, no sentido de se negar provimento aos Recursos de processos que tiveram a segurança denegada no mandado. E a situação do presente caso, conforme consta no Auto de Infração, fls. 01/v., a segurança foi denegada na 19ª Vara Federal, sob nº 88.0024756-3.

Ficou provado nos autos que os depósitos judiciais foram efetuados em data anterior aos fechamentos de câmbio respectivos.

O fato gerador do IOF, neste caso, é o fechamento de câmbio e os depósitos judiciais foram efetuados a **anteriori**, portanto a diferença de câmbio existiu. E de se tributá-la, conforme determina a lei.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF